



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/10

Luxemburgo, 14 de Setembro de 2010

Conclusões do advogado-geral nos processos C-47/08, Comissão / Bélgica; C-50/08 Comissão / França; C-51/08, Comissão / Luxemburgo; C-53/08, Comissão / Áustria; C-54/08, Comissão / Alemanha; C-61/08, Comissão / Grécia e no processo C-52/08, Comissão / Portugal

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral P. Cruz Villalón, ao limitar o acesso à profissão de notário aos seus nacionais, seis Estados-Membros incumprem as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado

A participação da profissão de notário no exercício da autoridade pública não pode justificar uma discriminação directa em razão da nacionalidade

Num número significativo de Estados-Membros e, em particular, nos Estados demandados nos presentes processos, a missão do notário consiste, principalmente, na autenticação de actos jurídicos. O notário intervém a pedido da parte e, mediante a autenticação e após ter-se certificado da personalidade e capacidade jurídica das partes, assim como da reunião de todos os requisitos exigíveis para a sua realização, efectua um exame da legalidade do acto a que confere fé pública. A autenticação implica que o acto goza de força probatória reforçada, ao mesmo tempo que lhe confere exequibilidade. O estatuto do notário é o de um funcionário público que representa o Estado, embora a sua actividade seja considerada uma profissão liberal.

A questão subjacente aos presentes processos é a de saber se a função de notário está ligada ao exercício da autoridade pública ¹. Com efeito, por um lado o Tratado prevê que as actividades que estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública ficam excluídas do âmbito de aplicação da liberdade de estabelecimento. Por outro lado, a Directiva 2005/36 ² afirma que o sistema de reconhecimento profissional que estabelece não prejudica a referida exclusão, em especial no que respeita aos notários.

Nos processos C-47/08, Comissão / Bélgica; C-50/08 Comissão / França; C-51/08, Comissão / Luxemburgo; C-53/08, Comissão / Áustria; C-54/08, Comissão / Alemanha; C-61/08, Comissão / Grécia

Na primeira série de acções por incumprimento, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que declare que, ao imporem uma cláusula da nacionalidade que limita exclusivamente o acesso à profissão de notário a quem possui a nacionalidade do seu país, **a Bélgica, a França, o Luxemburgo, a Áustria, a Alemanha e a Grécia** não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado e também, com excepção da França, da Directiva 2005/36, por não a terem aplicado à profissão de notário.

Até à data e pronunciando-se sobre outras profissões, o Tribunal de Justiça declarou que as mesmas não participavam directa e efectivamente no exercício da autoridade pública. Não obstante, e apesar de a actividade de notário participar no exercício da autoridade pública, o advogado-geral P. Cruz Villalón, nas conclusões apresentadas hoje, entende que, ainda assim, é necessário determinar, face ao grau de participação no exercício da autoridade pública que a

¹ Actualmente, sobre a mesma questão está também pendente no Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento contra os Países Baixos ([C-157/09](#)).

² Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005 (JO L 255, p. 22), que revoga a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19, p. 16).

actividade notarial expressa, até que grau essa cláusula de nacionalidade é necessária para alcançar os objectivos prosseguidos.

Assim, em primeiro lugar, o advogado-geral examina se a profissão de notário participa no exercício da autoridade pública. A este respeito, recorda que só podem ficar excluídas do âmbito de aplicação da liberdade de estabelecimento as actividades que, consideradas por si próprias, estejam directa e especificamente ligadas ao exercício da autoridade pública e que a referida exclusão só pode abranger a profissão completa nos casos em que as actividades de exercício da autoridade pública sejam inseparáveis das restantes. Ademais, segundo o advogado-geral, o critério determinante para apreciar se uma actividade participa no exercício da autoridade pública é o da natureza da sua relação com o ordenamento do Estado.

Deste modo, ao conferir uma qualificação própria a actos, disposições e condutas que, de outro modo, não teriam um valor jurídico superior ao da manifestação de uma vontade privada, e sendo a autenticação o núcleo indissociável da função notarial em todos os Estados demandados, o notariado, em geral e visto como um todo, participa directa e especificamente no exercício da autoridade pública.

Em segundo lugar, o advogado-geral analisa se a referida participação no exercício da autoridade pública pode justificar a existência de uma cláusula da nacionalidade para o acesso à profissão de notário. A este respeito, recorda que o facto de uma actividade ficar excluída do âmbito da liberdade de estabelecimento não exime os Estados-Membros de cumprir o Direito da União. Neste contexto, por afectar a actividade notarial e, por isso, um colectivo composto por pessoas singulares, a referida medida deveria ser analisada à luz do estatuto de cidadão da União, que proclama a livre circulação de pessoas quando não sejam aplicáveis as liberdades económicas.

Em consequência, na medida em que uma cláusula da nacionalidade utiliza a cidadania como critério de imputação, isto é, a nacionalidade do Estado como causa de impedimento do acesso à actividade, **semelhante discriminação em razão da nacionalidade constitui uma intromissão grave na esfera do cidadão europeu que só é admissível após um rigoroso exame da proporcionalidade.**

A este respeito, o advogado-geral observa que, **de entre as garantias e especificidades que rodeiam a profissão de notário, nenhuma justifica uma medida tão severa e drástica como a discriminação directa em razão da nacionalidade.** No que respeita, em particular, ao juramento que os notários prestam antes da assunção de funções, o Advogado-Geral entende que o conceito de lealdade não exige necessariamente um vínculo de nacionalidade.

Em conclusão, o advogado-geral considera que, **nas circunstâncias precisas da profissão de notário, o Tratado não admite uma medida estatal que discrimina em razão da nacionalidade quem pretenda aceder à referida profissão, pois essa medida, por não ser exigida pelo grau de intensidade com que a referida actividade participa no exercício da autoridade pública, revela-se desproporcionada.** Por isso, sugere ao Tribunal de Justiça que declare que, **ao limitar o acesso à profissão de notário exclusivamente aos nacionais, os seis Estados-Membros não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.**

Finalmente, **no que diz respeito à infracção à Directiva 2005/36**, o advogado-geral recorda que, no quadro de uma acção por incumprimento, cabe à Comissão provar que o Estado demandado cometeu uma infracção ao Direito da União. Pois bem, o Advogado-Geral entende que **a Comissão não apresentou argumentos suficientes quanto à sua aplicabilidade à profissão de notário** e, por isso, o Tribunal de Justiça deve julgar improcedente a parte restante da acção.

No processo C-52/08, Comissão / Portugal

Nesta acção, a Comissão pede que o Tribunal de Justiça declare o incumprimento de **Portugal**, e isso, diversamente do que sucede nos processos anteriores, devido à existência de um sistema de acesso à profissão contrário ao exigido pela Directiva 2005/36. Com efeito, embora em

Portugal não se imponha uma condição de nacionalidade, o acesso à profissão está sujeito a quatro condições, entre as quais se contam a posse de uma licenciatura em Direito reconhecida pela legislação portuguesa, a frequência do estágio notarial e a obtenção de aprovação no concurso de acesso realizado pelo Conselho do Notariado.

Em primeiro lugar, o advogado-geral P. Cruz Villalón aplica o raciocínio desenvolvido nos anteriores processos ao caso português. Bem assim, considera que, também no âmbito do notariado português, a autenticação participa directa e especificamente no exercício da autoridade pública e, por constituir o núcleo indissociável da função notarial, há que considerar que o notariado, em geral e visto como um todo, participa directa e especificamente no exercício da autoridade pública.

Em segundo lugar, o advogado-geral observa que o facto de a directiva não prejudicar a exclusão do âmbito da liberdade de estabelecimento das actividades que participam no exercício da autoridade pública significa que, nestes casos, se aplica esta excepção e que, por isso, não se aplicam as disposições da directiva. Pois bem, **porque o notariado português está directa e especificamente ligado ao exercício da autoridade pública**, o advogado-geral entende que **Portugal não estava obrigado a aplicar a Directiva 2005/36 à actividade de notário e, por isso, não incumpriu as obrigações resultantes da mesma.**

Em conclusão, o advogado-geral sugere que o Tribunal de Justiça julgue improcedente a acção da Comissão.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106